



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**110/2021**

**Matéria:** PLL 035/2021

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. PESSOAS CONDENADAS PELA LEI Nº 11.340. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 035, de 21 de junho de 2021, de autoria de Vereador, que "Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Carazinho de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340".

Segundo a exposição de motivos:

*"Sabe-se que as estatísticas de violência contra a mulher no Brasil são altas, segundo pesquisa de Perseu Abramo, a cada 24 segundos uma mulher é violentada no País.*

*À vista disso, objetivo do presente projeto de lei é inibir novos crimes além de não deixar passar em branco este tipo de violência, uma vez que, a prática de violência contra mulheres e meninas constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.*

*A lei é de grande importância para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois possibilita a garantia de que agressores não dividam o mesmo espaço de trabalho com as mulheres".*

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver matéria de interesse local<sup>1</sup>, não havendo vícios, pois, neste particular.

Ademais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos, porém, não é disso

<sup>1</sup> (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

que trata o projeto de lei em consideração.

Sobre o tema, cabe citar os dizeres do E. Ministro Ministro Edson Fachin, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883:

*"Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.*

*Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.*

*Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:*

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

*Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.*

*Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.*

*Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF" (grifou-se).*

O Julgamento acima referido tratou de Lei Municipal do Município de

Valinhos – SP, com o conteúdo idêntico ao Projeto de Lei ora proposto. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal referendou a iniciativa do Legislativo deste tipo de projeto. (Segue em anexo o Julgamento do STF e a Lei objeto do Julgamento).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 035/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 28 de junho de 2021.

  
**MATEUS FONTANA CASALI**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RS 75.302

**LEI Nº 5.849, DE 13 DE MAIO DE 2019**

**Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 13 de maio de 2019.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO  
Presidente**

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

**Dr. André Corrêa Rebello**  
**Diretor Legislativo**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO**

|                       |                                                             |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. EDSON FACHIN</b>                                  |
| <b>RECTE.(S)</b>      | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |
| <b>RECTE.(S)</b>      | <b>: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ALINE CRISTINE PADILHA</b>                             |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: VAGNER MEZZADRI</b>                                    |

**Decisão:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

# Supremo Tribunal Federal

RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

# *Supremo Tribunal Federal*

**RE 1308883 / SP**

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator